

LEI Nº 2138, de 03 de julho de 2009.

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias do Município de Coronel Vivida para o exercício financeiro de 2010 e dá outras providências.

Autoria: Executivo Municipal

A Câmara Municipal de Coronel Vivida, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam estabelecidas, em cumprimento aos princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição Estadual no que couber, na Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, e em conformidade com o requerido pela Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício financeiro de 2010, compreendendo:

- I as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II- a estrutura e organização dos orçamentos;
- III- as diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV- as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais e outras despesas correntes, com base na receita corrente líquida;
- V- as disposições sobre as alterações na legislação tributária do Município;
- VI- as disposições relativas à destinação de recursos provenientes de operações de crédito;
- VII- disposições transitórias;
- VIII- demais disposições.

R

CAPÍTULO I

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - As metas e prioridades para o exercício de 2010 são especificadas no Anexo I – Das Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal, sendo estabelecidas por funções e programas de governo, os quais integram esta Lei e terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária para 2010, bem como na sua execução.

§ 1°. A regra contida no "caput" deste artigo, não se constitui em limite à programação das despesas.



§ 2º. Será conferida maior prioridade, na destinação de recursos a serem aplicados em programas sociais.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO

- Art. 3°. Para os efeitos desta lei, entende-se por:
- I **programa** é o instrumento de organização da ação governamental, o qual visa a concretização dos objetivos pretendidos, mensurados pelos indicadores estabelecidos no Plano Plurianual.
- II atividade é o instrumento de programação, o qual visa alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo.
- III projeto é o instrumento de programação, o qual visa alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo.
- **IV operações especiais** são despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.
- § 1°. Cada programa identificará as ações necessárias para atingir seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.
- § 2º. As atividades e projetos serão dispostos de modo a especificar a localização física integral ou parcial dos programas de governo.
- § 3°. Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.
- **Art. 4º** O Orçamento Fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando a unidade orçamentária, as categorias econômicas, os grupos de natureza de despesa, as modalidades de aplicação, os elementos de despesa e as fontes de recursos.





- § 1º. Nos grupos de natureza de despesa será observado o seguinte detalhamento:
- I pessoal e encargos sociais 1;
- II − juros e encargos da dívida − 2;
- III outras despesas correntes 3;
- IV investimentos 4;
- v inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresas 5;
- VI amortização da dívida 6.
- § 2°. Na especificação das modalidades de aplicação será observada, no mínimo, o seguinte detalhamento:
- I transferências à instituições privadas sem fins lucrativos 50;
- - transferências à instituições multigovernamentais 70;
- - aplicações diretas 90.
- § 3°. A especificação por elemento de despesa será apresentada por unidade orcamentária, conforme sua aplicação.
- § 4°. Entende-se como unidade orçamentária, toda a Administração Direta, os fundos, as autarquias, as fundações, as empresas de sociedade de economia mista e a Câmara Municipal.
- § 5°. A Reserva de Contingência prevista no Art. 20, desta Lei será identificada pelo dígito 9 (nove) no que se refere ao grupo de natureza de despesa.
- **Art. 5º** A estrutura orçamentária que servirá de base para a elaboração dos orçamentos para os próximos exercícios deverá obedecer a disposição constante no quadro a seguir:

ESTRUTURA ORÇAMENTÁRIA

Órgão	Unidade Orçamentária	E	specificação	
01		CÂMARA MUNIC	IPAL	
	01	Câmara Municipa	d	
02		GOVERNO MUNI	CIPAL	
	01	Gabinete do Prefe	ito	
	02	Assessoria de Pla	nejamento	
	03	Coordenadoria do Sistema de Controle Interno		
03		SECRETARIA	MUNICIPAL	DE



	01	ADMINISTRAÇÃO Administração S.M.A.	
04	01	SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA Administração S.M.F.	
05	01 02 03 04	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DO DESPORTO. Departamento de Educação Departamento de Cultura Departamento do Desporto FUNDEB — Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação.	
06	01 02 03 04	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E PROMOÇÃO HUMANA Departamento de Saúde Departamento de Promoção Humana Fundo Municipal de Assistência Social Fundo Municipal da Infância e Adolescência	
07	01	SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL Departamento de Agropecuária	
08	01 02	SECRETARIA DE OBRAS, VIAÇÃO E URBANISMO. Departamento de Obras e Serviços Urbanos Departamento de Viação	
09	01	SECRETARIA MUNICIPAL DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS. Departamento de Indústria e Comércio	

Art. 6°. O Orçamento Fiscal indicará as fontes de recursos que compõem a Receita Municipal, da seguinte forma:

I – Recursos Próprios da Administração Direta (Livres);

II - Transferências de Convênios da União e de Suas Entidades;

III - Transferências de Convênios dos Estados e de Suas Entidades;

IV - Recursos de Operações de Crédito;

V – Transferências de Recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB;

VI - Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde;



VII - Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS;

VIII - Transferências de Recursos do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE;

 IX - Transferências de Recursos da Cota Parte da Contribuição do Salário Educação;

X - Transferências de Recursos de Royalties;

XI - Transferências de Convênios da União e de suas Entidades;

XII - Transferências de Convênios do Estado e de suas Entidades;

XIII - Recursos de Alienação de Bens;

§ 1º. Os itens II e III são recursos originários de Transferências Correntes;

§ 2°. Os itens XI e XII são recursos originários de Transferências de Capital.

Art. 7º. As metas físicas serão indicadas no desdobramento da programação, vinculadas às respectivas atividades e projetos.

Art. 8°. Os Orçamentos Fiscal e de Investimento, compreenderão a programação dos Poderes Legislativo e Executivo, seus órgãos, autarquias, fundações e fundos, instituídos e mantidos pela Administração Municipal.

Art. 9°. A Lei Orçamentária discriminará, em categorias de programação específicas, as dotações destinadas:

I - à participação em constituição ou aumento de capital de empresas;

 II – ao pagamento de precatórios judiciais, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos;

 III – ao cumprimento de sentenças judiciais transitadas em julgado consideradas de pequeno valor;

 IV – ao pagamento do PASEP – Contribuição para Formação do Patrimônio do Servidor Público;

V - ao pagamento de juros e amortização da dívida contratada.

Art. 10. A alocação dos créditos orçamentários será feita à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, ficando proibida a consignação de recursos a título de transferência para unidades integrantes do Orçamento Fiscal.

Parágrafo único – A vedação contida no inciso VI, do art. 167 da Constituição Federal, não impede a descentralização de créditos orçamentários para execução de ações de responsabilidade da unidade descentralizadora.



- Art. 11. O Projeto de Lei Orçamentária, que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal de Coronel Vivida até o dia 15 de outubro de 2009 constituir-se-á de:
- I texto da lei;
- II quadros orçamentários consolidados;
- III anexo do Orçamento fiscal, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta lei;
- IV discriminação da legislação da receita e da despesa, referente ao Orcamento Fiscal.
- § 1°. Os quadros orçamentários a que se refere o Inciso II deste artigo, incluindo os quadros que se referem o inciso III, do art. 22, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes:
- I evolução da receita do Orçamento Fiscal, segundo as categorias econômicas e seu desdobramento em fontes;
- II evolução da despesa do Orçamento Fiscal, segundo as categorias econômicas e os grupos de natureza de despesa;
- III resumo das receitas do Orçamento Fiscal, por categoria econômica e origem dos recursos;
- IV resumo das despesas do Orçamento Fiscal, por categoria econômica e origem dos recursos;
- V Receita e Despesa, do Orçamento Fiscal, segundo as categorias econômicas, conforme Anexo I, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;
- VI receita do orçamento fiscal, de acordo com a classificação constante do Anexo III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;
- VII despesa do Orçamento Fiscal, segundo o poder e o órgão e os grupos de 🧗 natureza de despesa.



- VIII despesa do Orçamento Fiscal, segundo a função, sub-função, o programa e os grupos de natureza de despesa;
- IX programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do artigo 212, da Constituição Federal, em nível de órgão, detalhando as fontes e os valores por categoria de programação;
- X programação referente à aplicação máxima para o financiamento das despesas do Poder Legislativo Municipal, conforme Emenda Constitucional nº



- 25, de 14 de fevereiro de 2000, e o art. 20, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000;
- XI programação referente à aplicação de recursos mínimos para o financiamento das ações e serviços públicos de saúde, conforme Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000, em nível de órgão, detalhando as fontes e os valores por categoria de programação;
- XII despesa do Orçamento Fiscal segundo os programas de governo.
- § 2°. A Mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária conterá:
- I a indicação do órgão que apurará os resultados primário e nominal, para fins de avaliação do cumprimento das metas;
- II a justificativa da estimativa e da fixação dos principais itens da receita e da despesa, respectivamente.
- § 3°. O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal de Coronel Vivida os Projetos de Lei Orçamentária e dos Créditos Adicionais, por meio tradicional ou eletrônico, com sua despesa discriminada por elemento de despesa.
- Art. 12. A Câmara Municipal de Coronel Vivida, os órgãos da Administração Direta, os fundos, as autarquias e as fundações deverão entregar suas respectivas propostas orçamentárias à Assessoria de Planejamento, até o dia 15 de setembro do corrente ano, observados os parâmetros e as diretrizes estabelecidas nesta Lei, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária.
- **Art. 13**. Cada projeto ou atividade constará somente de uma unidade orçamentária e de um único programa.

CAPÍTULO III

&

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 14. A elaboração do Projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2010 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo o amplo acesso da sociedade às informações relativas a cada uma destas etapas.



- § 1º O Poder Executivo deverá estabelecer uma programação orçamentáriafinanceira, visando o cumprimento do disposto no "caput" deste artigo.
- § 2º Para o efetivo cumprimento da transparência da gestão fiscal de que trata o "caput" deste artigo, o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria da Fazenda, deverá:
- I publicar através do Jornal Oficial do Município, e fixar no mural da Prefeitura Municipal para livre acesso a todo cidadão, contendo dados e informações descritas no Art. 48 da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000.
- II as medidas previstas no Inciso I deste artigo serão providenciadas a partir da execução da Lei Orçamentária Anual do exercício de 2010 e nos prazos definidos pela Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000.
- **Art. 15**. A elaboração do Projeto de Lei Orçamentária de 2010, a aprovação e a execução da respectiva lei deverá levar em conta o alcance das disposições do Anexo de Metas Fiscais, constante do Anexo II desta Lei.
- **Art. 16**. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação de recursos na lei orçamentária e em seus Créditos Adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.
- Art. 17. A Assessoria Jurídica do Município encaminhará à Secretaria Municipal da Fazenda, até 31 de julho do corrente, a relação dos débitos decorrentes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta da Lei Orçamentária de 2010, determinados pelo § 1º, do art. 100, da Constituição Federal, discriminada por órgãos e grupos de natureza da despesa, conforme detalhamento constante do art. 4º desta Lei, especificando:
- a) número e data do ajuizamento da ação originária;
- b) tipo do precatório;
- c) tipo da causa julgada;
- d) data da atualização do precatório;
- e) nome do beneficiário;
- f) valor do precatório a ser pago;
- g) data do trânsito em julgado;
- § 1°. A inclusão de recursos na Lei Orçamentária de 2010, para pagamentos de precatórios, será realizada de acordo com os seguintes critérios:
- I precatórios alimentícios;





- II obrigações de pequeno valor, originárias de sentença judicial transitada em julgado;
- III precatórios trabalhistas;
- IV precatórios originários de desapropriação de imóveis.
- § 2°. A atualização monetária dos precatórios determinada no § 1°, do art. 100, da Constituição Federal e das parcelas resultantes, observará, no exercício de 2010, os índices adotados pelo Poder Judiciário.
- **Art. 18**. As metas e prioridades estabelecidas no Projeto de Lei Orçamentária deverão estar compatíveis com o Plano Plurianual para o período de 2010 a 2013 e a Lei de Diretrizes Orçamentárias que serão aprovadas e sancionadas para o exercício de 2010.
- **Parágrafo único** As metas constantes do Anexo I das Metas e Prioridades da Administração Municipal, da presente Lei, que não estão incluídas no Plano Plurianual, ficam a ele incorporadas.
- **Art. 19**. É vedada a inclusão, tanto na Lei Orçamentária quanto em seus Créditos Adicionais, dotações a título de subvenções sociais e auxílios, ressalvadas aquelas destinadas às entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que atendam diretamente o público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde e educação.
- § 1º. As subvenções sociais e os auxílios somente serão destinados às entidades, que estiverem em funcionamento regular, no mínimo 01 (um) ano antes da vigência da Lei Orçamentária.
- § 2º. Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais e auxílios, as entidades privadas sem fins lucrativos, deverão apresentar declaração de funcionamento regular, emitida no exercício de 2010, por 03 (três) autoridades locais, bem como comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria, além de outros documentos necessários para efetivação de repasses de recursos.
- § 3°. Os recursos destinados a título de subvenções sociais e auxílios, somente serão alocados nos órgãos, entidades e fundos, que atuam nas áreas citadas no "caput" deste artigo.
- § 4°. Os repasses de recursos, a título de subvenções sociais e auxílios, serão efetivados através de convênios, termos de parceria e outros instrumentos hábeis, conforme determina o art. 116, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho



de 1993 e a exigência do art. 26, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

- **Art. 20**. A Lei Orçamentária conterá Reserva de Contingência em montante equivalente a, no mínimo, 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida.
- Art. 21. O Poder Executivo fica autorizado a:
- I Abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 15% (quinze por cento) do orçamento das despesas, servindo como recursos os constantes do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64, de 17 de março de 1.964
- II Abrir Créditos Adicionais suplementares, não computados para efeito do limite fixado no Inciso anterior, provenientes de:
- a) Suplementação pelo excesso de arrecadação efetivo ou tendência do exercício sobre a previsão orçamentária original, das dotações correspondentes à aplicação das respectivas receitas transferidas vinculadas e de operações de crédito, nos termos do inciso II, § 1°, do artigo 43, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de marco de 1964.
- **Art. 22 –** Em decorrência ao disposto no artigo 66 e seu parágrafo único da Lei Federal nº 4.320/64, de 17 de março de 1.964, fica o Executivo Municipal autorizado a movimentar por Órgãos Centrais as dotações atribuídas às diversas unidades orçamentárias e redistribuir parcelas das dotações de pessoal e encargos sociais de uma para outra unidade.
- **Art. 23**. Os projetos de lei relativos à abertura de créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual.
- **Art. 24.** Para a contrapartida exigida pela União e pelo Estado referente às Transferências Voluntárias, cada unidade orçamentária conterá obrigatoriamente o valor correspondente.
- **Art. 25**. A Receita Total do Município, prevista no Orçamento Fiscal, será programada de acordo com as seguintes prioridades:
- I custeio administrativo e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais;
- II pagamento de amortizações e encargos da dívida;
- III contrapartida das operações de crédito;

£



IV – garantir o cumprimento dos princípios constitucionais, em especial no que se refere às garantias da criança e do adolescente, bem como a garantia à saúde e ao ensino fundamental.

Parágrafo único – Somente após serem atendidas as prioridades elencadas acima, poderão ser programados recursos para atender novos investimentos.

- **Art. 26**. O Poder Executivo deverá elaborar e publicar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, especificado por órgão, nos termos do art. 8°, da Lei Complementar Federal n° 101, de 04 de maio de 2000, visando ao cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta lei.
- § 1°. A Câmara Municipal de Coronel Vivida deverá enviar até 10 de janeiro de 2010, ao Poder Executivo, a programação de desembolso mensal para o referido exercício.
- § 2º. O Poder Executivo deverá publicar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2010.
- **Art. 27**. No prazo previsto no artigo anterior desta lei, o Poder Executivo deverá publicar as receitas previstas, desdobradas em metas bimestrais, juntamente com as medidas de combate à evasão e à sonegação, bem como as quantidades e os valores das ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa e o montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa, nos termos do Art. 13, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.
- **Art. 28**. Caso seja necessária a limitação de empenhos, das dotações orçamentárias e da movimentação financeira, para cumprimento do disposto no art. 9°, da Lei Complementar Federal n° 101, de 04 de maio de 2000, serão fixados, em ato próprio, os percentuais e os montantes estabelecidos para cada órgão, fundo e entidade, serão excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução e de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações iniciais constantes da Lei Orçamentária de 2010.
- **Art. 29**. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa, que viabilizem a execução das mesmas, sem o cumprimento dos artigos 15 e 16, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único – A contabilidade registrará os atos e os fatos, relativos à gestão orçamentária-financeira, que tenham efetivamente ocorrido, sem prejuízo das responsabilidades e das providências derivadas do "caput" deste artigo.



Art. 30. Cabe à Secretaria Municipal da Fazenda a responsabilidade pela coordenação da elaboração da lei orçamentária, de que trata esta lei.

Parágrafo único – A Secretaria Municipal da Fazenda determinará sobre:

I - o calendário das atividades para e elaboração do orçamento;

II – a elaboração e a distribuição do material que compõe as propostas parciais do Orçamento anual dos Poderes Legislativo e Executivo do Município, seus órgãos, autarquias, fundações e fundos.

III – as instruções para o devido preenchimento das propostas parciais do orçamento, de que trata esta lei.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

- **Art. 31.** As despesas com pessoal e encargos sociais serão fixadas observandose ao disposto nas normas constitucionais aplicáveis, na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 e na legislação municipal em vigor.
- **Art. 32.** O Poder Executivo publicará até 31 de agosto de 2009, a tabela de controle dos empregos públicos municipais e dos cargos de provimento em comissão integrantes do quadro geral de pessoal, demonstrando os quantitativos ocupados e os vagos.
- **Parágrafo único** Os empregos públicos ou cargos transformados, criados ou ampliados após 31 de agosto de 2009, serão incorporados à tabela referida no "caput" deste artigo.
- **Art. 33.** O Poder Executivo e Legislativo terão como parâmetro na elaboração de suas propostas orçamentárias, para pessoal e encargos sociais, observado o art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000, a despesa da folha de pagamento de agosto de 2009, projetada para o exercício, considerando os acréscimos legais, inclusive revisão geral sem distinção de índice a serem concedidos aos servidores públicos, aumento real, alterações de planos de carreira e seu respectivo enquadramento salarial e admissões para preenchimento de cargos e empregos públicos, sem prejuízo do disposto no artigo 34 desta Lei.

ty

Art. 34. No exercício de 2010, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal e no art. 31 desta Lei, somente poderão ser admitidos servidores se:



- I existirem cargos e empregos públicos vagos a preencher, demonstrados na tabela a que se refere o art. 32 desta Lei, considerados os cargos ou empregos públicos transformados ou ampliados previstos no parágrafo único do mesmo artigo, bem como aqueles criados de acordo com o art. 35 desta Lei;
- II houver vacância, após 31.08.2009, de cargos ou empregos públicos ocupados, constantes na referida tabela.
- III houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa.
- IV for observado o limite previsto no art. 33 desta Lei.
- **Art. 35.** Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1°, inciso II, da Constituição Federal, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, incluindo: adicional de tempo de serviço, horas extras, enquadramento salarial e funcional, gratificações, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, observado o disposto no artigo 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000.
- **Parágrafo único** Fica autorizada a revisão geral sempre na mesma data e sem distinção de índices do salário, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos e inativos dos poderes Executivo e Legislativo, cujo percentual será definido em lei específica.
- **Art. 36.** O disposto no § 1° do art. 18 da Lei Complementar n° 101, de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.
- **Art. 37.** As despesas com pessoal do Legislativo Municipal inclusive a remuneração dos agentes políticos, encargos patronais e proventos de inatividade e pensões não será superior a 6% (seis por cento) da receita corrente líquida, se outro inferior não lhe for aplicável nos termos da Lei Complementar nº 101, de 2000 ou da Emenda Constitucional nº 25.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 38. Na estimativa das receitas do Projeto de Lei Orçamentária Anual poderão ser considerados os efeitos de alterações na Legislação Tributária, promovidas pelo Congresso Nacional ou por projeto de lei municipal que vier a ser aprovado, em especial:



- I a concessão e redução de isenções fiscais;
- II a revisão de alíquotas dos tributos de competência;
- III aperfeiçoamento da cobrança dos Tributos e Dívida Ativa do Município;
- IV Revisão da Planta de Valores.
- **Parágrafo único** Para fins deste artigo dever-se-á observar o disposto no artigo 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.
- **Art. 39.** O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana de 2010, todas as Taxas e a Contribuição de Melhoria, poderão ser pagos parceladamente com acréscimo dos juros legais.
- **Art. 40**. O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza Fixo de 2010, poderá ser pagos parceladamente com acréscimo dos juros legais.
- **Art. 41.** Os valores inscritos em dívida ativa poderão ser parcelados em até 36 (trinta e seis) meses, acrescidos de juros de 0,5% ao mês.
- **Art. 42.** A renúncia dos valores apurados no art. 40 desta lei, não serão considerados na previsão da receita de 2010, nas respectivas rubricas orçamentárias.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A DESTINANAÇÃO DE RECURSOS PROVENIENTE DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO

- Art. 43. O Poder Executivo é autorizado, nos termos da Constituição Federal, a:
- I realizar operações de crédito por antecipação da receita, nos termos da legislação em vigor;
- II realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação em vigor.
- **Art. 44.** O valor das Operações de Crédito orçado para o exercício não poderá ser superior ao montante de despesas de capital fixadas no orçamento.

a



CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 45. O Projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2010, deverá também considerar as disposições das demais normas legais que vierem a ser aprovadas até a data de seu encaminhamento ao Legislativo Municipal.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- **Art. 46.** As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual deverão ser elaboradas de conformidade com o disposto na Lei Orgânica Municipal, observadas as disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.
- **Art. 47.** Os Poderes deverão implantar sistema de registro, avaliação, atualização e controle de seu ativo permanente, de forma a possibilitar o estabelecimento do real Patrimônio Líquido do Município.
- **Art. 48.** Os valores das metas fiscais em anexo devem ser vistos como indicativo e, para tanto, ficam admitidas variações, de forma a acomodar a trajetória que as determinem, até o envio do Projeto de Lei Orçamentária para 2010.
- **Art. 49**. Todas as receitas realizadas pelos órgãos, fundos e entidades integrantes do Orçamento Fiscal, inclusive as diretamente arrecadadas, serão devidamente classificadas e contabilizadas no Sistema de Contabilidade, no mês em que ocorrer o respectivo ingresso das mesmas.
- **Art. 50**. A Secretaria Municipal da Fazenda publicará juntamente com a Lei Orçamentária Anual, o Quadro de Detalhamento da Despesa, o qual estará especificado por operações especiais, projetos e atividades em cada unidade orçamentária, contidos no Orçamento Fiscal e demais normas para a execução orçamentária.
- **Art. 51**. As entidades privadas beneficiadas com recursos do Município, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização, com a finalidade de verificar o cumprimento das metas e objetivos, para os quais receberam os recursos.
- Art. 52. Se o Projeto de Lei Orçamentária Anual não for aprovado até o término da Sessão Legislativa, a Câmara Municipal de Coronel Vivida será, de imediato,

K



convocada extraordinariamente pelo Prefeito, conforme previsto na Lei Orgânica do Município.

- **Art. 53.** Se o Projeto de Lei Orçamentária Anual não for encaminhado para Sanção do Prefeito até o primeiro dia de janeiro de 2010, a programação constante deste projeto encaminhado pelo Executivo, poderá ser executada em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, enquanto não se completar o ato sancionatório.
- **Art. 54**. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme o disposto no § 2°, do art. 167, da Constituição Federal será efetivada mediante Decreto do Poder Executivo.
- **Art. 55.** Fica o Executivo Municipal autorizado a assinar convênios, termos novos e dar continuidade aos já em curso para todos os Órgãos da Administração Municipal, inclusive participar de consórcios com outros municípios.
- **Art. 56.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a receber doações de pessoas físicas e jurídicas para o desenvolvimento de programas assistenciais.
- **Art. 57**. Fica a Câmara Municipal autorizada a abrir Créditos Adicionais Suplementares ao seu Orçamento, através de Resolução, servindo como recursos exclusivamente os constantes do art. 43, § 1°, Inciso III da Lei Federal nº 4.320/64 de 17 de março de 1964.
- Art. 58. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Coronel Vivida, Estado do Paraná, aos 03 (três) dias do mês de julho de 2009.

Fernando Aurélio Gugik

Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se,

Vandré Marcos Spanholi

Chefe de Gabinete e Resp. pela Semad